



ANEXO

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho
Unidade: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)				RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								6.320.000	
		ATIVIDADES									
02 126	0571 2C73	Manutenção do Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus)								6.320.000	
02 126	0571 2C73 0001	Manutenção do Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus) - Nacional								6.320.000	
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	100		6.320.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										6.320.000	

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho
Unidade: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)				RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								6.320.000	
		ATIVIDADES									
02 126	0571 2C73	Manutenção do Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus)								6.320.000	
02 126	0571 2C73 0001	Manutenção do Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus) - Nacional								6.320.000	
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100		6.320.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										6.320.000	

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
22ª REGIÃO**

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 408/2011

AUTORIZO a despesa por inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa TELEMAR NORTE NORDESTE S/A, pelo período de 12 (doze) meses, no valor anual estimado em R\$ 28.341,36 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Teresina, 12 de julho de 2011.
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

Ratifica-se a inexigibilidade de licitação nos termos do despacho de fls. 22/22v, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

Teresina, 25 de julho de 2011.
DES. WELLINGTON JIM BOAVISTA
Presidente do Tribunal

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 413, DE 12 DE JULHO DE 2011

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 392, de 3 de dezembro de 2010, CONSIDERANDO, o disposto do artigo 42, inciso XIV, do Regimento do CFA e o parecer da Comissão Permanente de Regimentos (CPR/CFA) de 30 de junho de 2011;

DECIDE, ad referendum do Plenário do CFA, revogar a Resolução Normativa CFA nº 409, de 10 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 117, seção 1, página 189, de 20 de junho de 2011, que aprovou o Regimento do CRA-MT.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 21 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a correção dos valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea "g", da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; e

CONSIDERANDO que a competência outorgada aos Conselhos Regionais de Farmácia, para fixar suas taxas e anuidades, nos termos do artigo 25 da Lei nº 3.820/60 não derroga a competência do

Conselho Federal de Farmácia em fixar os critérios de unidades de ações de seus Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.069, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, dando outras providências;

CONSIDERANDO que os atos normativos do Conselho Federal de Farmácia, conforme dispõe o artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, consistem em ato complementar da Lei nº 3.820/60, posto tratar-se de autoridade administrativa com jurisdição em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, deferindo o pedido de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, com acórdão de mérito publicado no Diário da Justiça de 28 de março de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da sua respectiva base de cálculo, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que os Conselhos Regionais de Farmácia procedam a fixação de suas anuidades e taxas, nos termos da tabela abaixo para aplicabilidade e cobrança das pessoas físicas e jurídicas:

PESSOA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR DA ANUIDADE (R\$)
FÍSICA	-	345,56
JURÍDICA	Até 28.966,08	413,57
	Acima de 28.966,08 até 144.830,42	620,40
	Acima de 144.830,42 até 289.660,84	827,20
	Acima de 289.660,84 até 1.448.304,19	1.033,98
	Acima de 1.448.304,19 até 2.896.608,36	1.240,75
	Acima 2.896.608,36 de até 5.793.216,74	1.654,37
	Acima de 5.793.216,74	2.067,95

ESPÉCIE DE TAXA	VALOR (R\$)
Inscrição de Pessoa Jurídicas	de 206,82 a 366,23
Inscrição de Pessoas Físicas	de 103,38 a 122,04
Expedição ou Substituição de Carteira	de 59,84 a 73,21
Expedição de 2ª Via	de 103,38 a 146,49
Certidões	de 59,84 a 122,04

Art. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição, até o dia 31 de março de cada exercício, com desconto de 5% (cinco por cento) se efetivado até 31 de janeiro, de 2% (dois por cento) se efetivado até 28 de fevereiro, ressalvado o ano bissexto (29 de fevereiro), ou em até 3 (três) parcelas sem desconto.

Art. 3º - Se o pagamento for efetuado após o vencimento, ao valor da anuidade será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 22 da Lei nº 3.820/60.

Art. 4º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão deliberar sobre qual valor de sua anuidade, taxa ou emolumento no prazo até o dia 31 de dezembro do corrente exercício, em observância ao princípio da anterioridade tributária.

Art. 5º - Caso haja inadimplência quanto ao pagamento das anuidades ou taxas, devidas aos Conselhos Regionais Profissionais previstos nesta resolução, será aplicado pelo Regional credor o disposto no artigo 35 da Lei nº 3.820/60.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 535, de 29 de julho de 2010, publicada no DOU em 18/08/10, Seção 1, página 136.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL**

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 26 de julho de 2011

Tendo em vista o que consta no processo nº 99/11, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93, para inscrição de funcionário em curso de aperfeiçoamento. Empresa: Informar Gerencia de Documentos e Informações Ltda. - valor R\$ 290,00.

ZULMIR BREDA

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RESOLUÇÃO Nº 331, DE 6 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento analítico do conselho regional de contabilidade de Santa Catarina para o Exercício de 2011

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161/09 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4320/64,

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias.

CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 735.000,00 (Setecentos e trinta e cinco mil reais);

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA
6.3.1.3.01.01.009	AQUIS SOFTWARE DE BASE	4.000,00
6.3.1.3.02.01.002	SERV. ASSESS. E CONSULT.	25.000,00
6.3.1.3.02.01.030	MANUT E CONSERV IMÓVEIS	6.000,00
6.3.1.4.01.02.002	DESPESAS COM COBRANÇA	30.000,00
6.3.2.1.01.01.002	REFORMAS	150.000,00
6.3.2.1.03.01.001	MOVEIS E UTENS. DE ESCRIT.	200.000,00
6.3.2.1.03.01.006	EQUIP. PROCES. DE DADOS	270.000,00
6.3.2.1.03.01.003	INSTALAÇÕES	50.000,00
TOTAL		735.000,00

Parágrafo Único - Para a abertura do presente "Crédito Adicional Suplementar" será utilizado recursos provenientes do SUPÉRÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR, NO VALOR DE R\$ 735.000,00 (SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

SERGIO FARACO
Presidente do Conselho